

PL 1.268/2012

PARECER Nº

2 - CCJ

Sobre o PROJETO DE LEI nº 1.268/2012, que *estabelece sanções aplicáveis em caso de divulgação indevida de dados e imagens pessoais que violem, significativamente, a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.*

AUTOR: Deputado Israel Batista

RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.268/2012, de autoria do Deputado Israel Batista, estabelece sanções aplicáveis em caso de divulgação indevida de dados e imagens pessoais que violem a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

A proposição fixa regras que objetivam proteger a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, instituindo punições como a proibição de participar em licitações e concursos públicos promovidos pela administração pública direta e indireta do Distrito Federal; de celebrar contratos com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta; de ingressar, a qualquer título, nos quadros de pessoal dos referidos órgãos; e de neles ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança. Entre as punições, estão ainda a suspensão, por trinta dias, se o infrator for servidor efetivo de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta do Distrito Federal; se se tratar de ocupante de cargo em comissão, a pena será de destituição do cargo; no caso de ocupante de função de confiança, haverá a dispensa da respectiva função.

A divulgação a que se refere o projeto pode ocorrer pela *internet*, revistas, jornais e painéis publicitários.

As sanções previstas estendem-se às pessoas jurídicas das quais o infrator seja sócio, administrador ou conselheiro e serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais, mediante processo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e não se aplicam nos casos de divulgação de atos ilícitos, inclusive corrupção.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação.



Em sua argumentação, o Autor defende que, em decorrência do avanço tecnológico, tem sido crescente a divulgação indevida de dados e imagens de cunho estritamente pessoal.

Argumenta que a agressão à moral e à honra de um indivíduo é fato grave que exige atitudes por parte do poder público, no sentido de interromper o ciclo de abusos frequentes existentes na *internet* e outros meios de comunicação aos quais pessoas do mundo todo têm acesso.

Esclarece que, por se tratar de matéria de direito civil, o Distrito Federal não pode estabelecer sanções de caráter indenizatório, mas tão somente punições de cunho administrativo aos infratores.

Destaca, ainda, que o impacto financeiro advindo das determinações previstas na lei não é significativo, e, portanto, não desobedece ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisa pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, recebeu parecer por sua aprovação quanto ao mérito, nos termos das duas emendas oferecidas naquela Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação e também quanto ao mérito da proposição, por determinação do inciso III, *d*, do mesmo artigo.

O direito à intimidade e à vida privada reveste-se de grande importância para garantir ao indivíduo o controle das informações sobre ele e permitem impedir a interferência de terceiros em sua privacidade. Constitui um dos direitos humanos basilares, encontra-se amparada na nossa Carta Magna e nas cartas constitucionais de todos os países que se assentam em um estado democrático de direito. Em nosso país, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressa, em seu art. 5º, X, a determinação da proteção desse direito.

Assim dispõe o art. 5º, X, da Constituição Federal:

Art. 5º.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Com fundamento no supracitado dispositivo, têm decidido os tribunais:



"O uso da imagem para fins publicitários, sem autorização, pode causar dano moral se a exposição é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada. A publicação das fotografias depois do prazo contratado e a veiculação em encartes publicitários e em revistas estrangeiras sem autorização não enseja danos morais, mas danos materiais. (STJ, DJU 18.6.01, p. 148, REsp 230.268-SP, Rel. Min. P. Ribeiro).

"A emissora de televisão que divulga notícias mentirosas, altamente ofensivas à honra, à imagem, à dignidade e à boa fama das pessoas, sem procurar checar, antes, a veracidade do fato noticiado, age com culpa, de que resulta o dever de indenizar. (...) O dano moral deve ser arbitrado de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com a capacidade econômica do causador do dano, com as condições sociais do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido, com o ato ilícito praticado pelo ofensor. A indenização deve representar uma punição para o infrator, capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório do amargor da ofensa" (TJRJ, RF 347/326, Ap. 131-97, Rel. Des. Wilson Marques).¹

O Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, determina:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

.....

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Quanto ao Código Penal, os crimes de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), que sujeitam os infratores a penas de detenção e multa, dependem, por determinação legal, de queixa realizada pela própria vítima. Esses crimes, mesmo cometidos pela *internet*, devem ser denunciados pela vítima em qualquer delegacia ou, se houver, numa delegacia especializada em crimes cibernéticos.

Eduardo Akira Azuma ensina a respeito do direito à intimidade e à vida privada nos dias atuais:

¹ Julgados mencionados por Luís Roberto Barroso, em sua obra intitulada *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada*, São Paulo: Editora Saraiva, 2003.



A importância de tais direitos vai crescendo na medida em que a autonomia da vida privada é ameaçada pelas novas modalidades de invasão científica e tecnológica. A intimidade e a privacidade ganham status de grande importância em razão da valorização e comercialização de dados pessoais, ação implacável da cultura de massas, algumas ações de cunho totalitário por parte dos Estados, uso nocivo dos meios tecnológicos entre outros (A intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação. Disponível em: <http://jus2.uol.br/doutrina/texto.asp?id=6168>).

Foi aprovada em 30 de novembro de 2012, a Lei de Delitos Informáticos, Lei nº 12.737, que estabelece.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

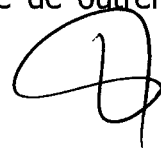
§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

A lei em questão só tipifica a conduta quando houve invasão de dispositivo informático. Nem sempre isso ocorre, pois, muitas vezes, se dá a divulgação de conteúdo privado sem que, necessariamente, haja a invasão de computador.

Com a tecnologia hoje existente, qualquer pessoa pode filmar, por meio de um celular, conteúdo que seja ofensivo à intimidade ou privacidade de outrem e divulgá-lo pela *internet*.



Na área federal, foi apresentado o PLS 271/2011, pelo Senador Ciro Nogueira. Segundo o projeto, fornecedores de produtos e serviços e bancos de dados de serviços de proteção ao crédito ficarão obrigados a compensar os consumidores por eventual violação de informações pessoais, bancárias ou financeiras. Para o Senador, sem legislação específica para a proteção contra a divulgação indevida de dados pessoais, o Brasil tem uma brecha na lei que deixa os cidadãos vulneráveis. A proposta apresentada vai ajudar a proteger o consumidor, pois prevê que as empresas sejam obrigadas a comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

O projeto altera o Código de Defesa do Consumidor e torna obrigatória a comunicação da ocorrência ao cidadão e ao órgão de defesa do consumidor competente. Também prevê que os fornecedores de produtos e serviços, bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres passam a responder pelos danos causados aos consumidores. Quem não cumprir o estabelecido fica sujeito a pagamento de multa (Disponível em: <http://www.senadorciro.com.br/noticia/292/comissao-analisa-projeto-de-ciro-em-defesa-do-consumidor-.html#sthash.dJjYQiqA.dpuf>).

A proposição apresentada no Senado protege a divulgação de dados cadastrais por parte de empresas, como fornecedores de produtos e serviços e bancos de dados de serviços de proteção ao crédito. Busca atingir, principalmente, aquelas empresas que compartilham informações cadastrais de seus clientes, invadindo a privacidade e oferecendo risco à segurança do consumidor. Para o Senador: "toda iniciativa destinada a proteger a privacidade do cidadão deve ser tomada. O mundo de hoje é outro e a legislação precisa acompanhar os novos tempos."

Parece ter sido essa a motivação louvável que levou o Deputado Israel Batista a apresentar proposição no sentido de punir a divulgação indevida de imagens e dados pessoais que violem a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Conforme o próprio autor reconhece, em sua justificativa, não tem esta Casa Legislativa competência constitucional para dispor sobre leis que versem sobre direito civil nem sobre direito penal, não sendo possível instituir outras sanções além daquelas de caráter administrativo, por isso as sanções limitam-se à suspensão da participação em licitações e concursos públicos, a celebração de contratos, ingresso nos quadros de pessoal, bem como proíbe a ocupação de cargos em comissão ou função de confiança. As punições incluem também a suspensão do serviço no caso de servidor efetivo, a destituição do cargo em comissão e a dispensa das funções de confiança para os infratores.

Em que pese o cuidado de que se reveste o autor para determinar as punições, com respeito às punições que envolvem servidores públicos, cargos e



funções da Administração Pública encontra-se impedido de estabelecê-las por determinação expressa da Lei Orgânica do Distrito Federal. Prevê o art. 71 da LODF:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Com base no mencionado art. 71, os dispositivos relacionados aos servidores do Distrito Federal não podem constar da lei, pois legislam sobre matéria exclusiva do Governador do Distrito Federal, que detém a competência para iniciar leis que disponham sobre os servidores públicos do DF e seu regime jurídico. Também sobre a matéria dispõe o art. 100, XXVII, da LODF, que trata das competências do Governador.

As disposições do projeto tratam de assuntos como requisitos para investidura em cargo público e concurso público (art. 2º, I, a, 2, e c); provimento de cargos em comissão e função de confiança (art. 2º, I, d); infrações disciplinares e sanções disciplinares (art. 2º, II, III e IV), temas relativos ao regime jurídico do servidor tratados na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. O presente projeto, se aprovado, instituiria modificações significativas no regime jurídico do servidor público do Distrito Federal. Tais dispositivos são inconstitucionais por apresentarem vício de iniciativa, pois desrespeitam o art. 71, § 1º, II, da LODF.

Outra sanção presente no projeto diz respeito a licitações e contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, suspendendo pelo prazo de 10 anos a participação em licitações e impedindo a celebração de contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal (art. 2º, I, a, 1, e b).

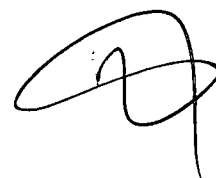
A suspensão e declaração de inidoneidade do participante de licitação é dispositivo legal que se encontra disciplinado no artigo 87 da Lei 8.666/93, que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa. (<http://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/artigos/licitacao-abrangencia-das-penalidades-lei-866693-105202002/#ixzz2t1agt5hL>).

A limitação da igualdade num estado democrático de direito somente pode decorrer da existência de lei, porque ela é a expressão da vontade geral por seu órgão, o Parlamento, na lição do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Ainda conforme os ensinamentos do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o princípio da igualdade é uma limitação ao legislador e uma regra de interpretação.

Em decorrência desse entendimento, a Administração Pública, por meio de seus agentes, somente pode restringir o direito de licitar ou de contratar nos casos especificados na Constituição ou na lei. Na seara de licitações e contratos administrativos, a garantia de que todos são iguais sofre restrições constitucionais (art. 37, XXI), com suporte na premissa de que a Administração deve fazer exigências indispensáveis à garantia de execução do contrato. Desta forma, com autorização constitucional a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, estabelecem condições e restrições para licitar e contratar com a Administração Pública quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e proteção ao trabalho do menor. (Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13651/impedimento-para-licitar-ou-contratar-com-a-administracao-publica#ixzz2t1dbF3c1>).

Estabelece o art. 9º da Lei nº 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.



§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

A Lei nº 8.666/93 fixa vedações de licitar ou de contratar com a Administração Pública de duas naturezas:

- em razão da condição das pessoas; e
- em razão de sanções aplicadas aos licitantes e contratados.

No primeiro caso, em razão da condição pessoal, o impedimento decorre principalmente em atendimento aos princípios de impessoalidade e de moralidade. Em razão do princípio da impessoalidade, existe vedação de participação, por exemplo, para o autor do projeto básico, tanto em se tratando de pessoa física como jurídica. Pelo princípio da moralidade estão impedidos de participar, por exemplo, membros da Comissão de Licitações, pregoeiros e membros da equipe de apoio.

As empresas ou pessoas físicas suspensas ou declaradas inidôneas estão impedidas, também, face ao disposto nos incisos III e IV do art. 87, tanto de participar da licitação quanto de contratar, pelo prazo fixado no ato sancionador.

A empresa ou a pessoa física declarada inidônea que licitar ou contratar com a Administração ou o agente público que admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, estão sujeitos às penas do art. 97 da Lei nº 8.666/93.

Para Benedicto de Tolosa Filho, em artigo intitulado *Impedimento para licitar ou contratar com a administração pública*, "o impedimento para licitar ou contratar, salvo com fundamento nas hipóteses elencadas, constitui ato arbitrário do agente público" (Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13651/impedimento-para-licitar-ou-contratar-com-a-administracao-publica#ixzz2t1dbF3c1>).

Alguns Estados e Municípios vêm legislando sobre normas gerais de licitação, configurando verdadeira invasão da competência privativa da União.

O que é competência legislativa privativa, concorrente e suplementar?



- Privativa: é a competência plena, direta e reservada a uma determinada entidade do Poder Público.

- Concorrente: é a possibilidade de legislar sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa, mas obedecendo a primazia da União quanto às normas gerais.

- Suplementar: é uma subespécie da competência concorrente; é aquela que preenche os vazios da norma geral; para alguns ela é "complementar".

Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

O fato de a Constituição definir como competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, permitiu aos Estados legislarem não concorrentemente, mas suplementarmente, por força do art. 24 da CF, que determina que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Determina, ainda, o art. 30 da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo Ariosto Mila Peixoto:

O que parece lógico é que a competência concorrente (aquela em que os Estados também poderiam legislar) não se aplica ao tema de "licitações e contratos administrativos", uma vez que a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal não abrange "normas gerais"; dessa forma, como bem preceitua o art. 24, §§ 1º e 4º, da CF, a competência legislativa limitar-se-ia ao ajuste ou adaptação das normas federais no que tange às suas particularidades locais. Disponível em: (<http://novo.licitacao.uol.com.br/apoio-juridico/artigos/73-a-competencia-do-estados-e-municipios-para-legislar-sobre-normas-de-licitacao-e-contratos.html>).

Dessa forma, o poder regulamentar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em normas de licitação, deve limitar-se à competência suplementar. Naquilo que a norma federal (norma geral) já preceituou, exauriu e esgotou, não terá lugar a competência suplementar. As regras criadas pela Lei nº 8.666/93 não podem ser alteradas, podem sim ser suplementadas, o que é diferente.



Impõe transcrever o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO sobre os temas enquadráveis no conceito de "normas gerais", *in verbis*:

... pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de:

- a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;*
- b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;*
- c) requisitos de participação em licitação;*
- d) modalidade de licitação;*
- e) tipo de licitação;*
- f) regime jurídico da contratação administrativa.*

Em precedente destacável, o STF, no julgamento da ADI nº 3.059 (MC), consignou que a relativização ou flexibilização do princípio da isonomia, em tema de licitação pública, é matéria de competência legislativa da União, posto que relativa às diretrizes gerais.

Seguindo tal entendimento, a Suprema Corte na ADI nº 3.158-9 consignou que o art. 9º da Lei nº 8.666/93 que estabelece as hipóteses de impedimento de participação na licitação "*é dotado de caráter geral, visto que confere concreção aos princípios da moralidade e da isonomia*" (Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18358/competencia-legislativa-em-materia-de-licitacao#ixzz2tIjRsHaR>).

A competência para suplementar uma norma significa o poder de formular seu desdobramento a fim de suprir a ausência e omissão que apresentem, não pode o Estado modificá-las, mas somente complementar as lacunas existentes.

Cabe destacar decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 423.560, que assim se manifestou:

"A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

Da generalidade da norma às particularidades de cada ente da Federação, pode-se afirmar que a Constituição deixa aberta a porta da discricionariedade.

Contudo, em tema de licitação, como já decidiu esta Corte, a discricionariedade existe para preservar um interesse público fundamental: a possibilidade de efetiva, real e isonômica competição. É a busca pela competição que justifica certa liberdade do legislador e do administrador (ADI 3059-MC, rel. min. Carlos Britto, RTJ 192/163; ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, DJ 19.12.2007)."

Quando as leis estaduais e municipais propõem modificar preceitos contidos nas normas gerais, praticam indubitavelmente invasão de competência, pois estão legislando sobre área de competência privativa da União. A Lei nº 8.666/93 prevê a suspensão do direito de licitar nos casos que se relacionem intimamente com o objeto da licitação. No caso em tela, não há relação direta entre o objeto da licitação e a infração penal (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal) e civil (arts. 17, 20 e 21 do



Código Civil) praticada pelo candidato à licitação que motive a suspensão do direito de licitar.

A emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e aprovada por aquela comissão, atrela as punições à decisão judicial transitada em julgado. Dessa forma, as punições previstas pelo projeto seriam sanções administrativas, decorrentes da apuração judicial da infração (civil ou penal). O art. 2º, § 2º, II, *b*, não retirado durante a apreciação da matéria pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, determina que as sanções serão aplicadas mediante processo administrativo. As punições são, portanto, administrativas. Se o texto for aprovado com a emenda oferecida pela CDDHCEDP, o trânsito em julgado da sentença condenatória traria automaticamente a punição administrativa proposta pelo projeto ou seria necessário haver um processo administrativo posterior para determinar a ocorrência ou não das sanções previstas? Estaríamos vinculando sanções administrativas a decisões judiciais o que não nos parece adequado, portanto a emenda não soluciona os vícios apresentados.

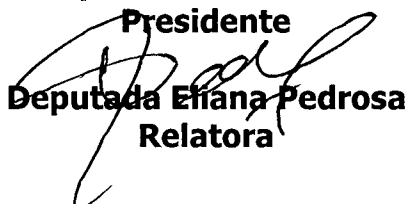
A segunda emenda oferecida pela CDDHCEDP traz alterações ao § 2º do art. 2º, que, em sua versão original, estendia as sanções às pessoas jurídicas das quais o infrator fosse sócio, administrador ou conselheiro. As sanções atingiriam a todos, inclusive aqueles que não praticaram a infração. A emenda restringe a aplicação das sanções àqueles que cometem a infração no desempenho de funções diretivas e não a todos os sócios como o projeto previa.

Sob o ponto de vista da garantia dos direitos fundamentais, consideramos meritório o projeto que busca proteger o cidadão, punindo atitudes que têm sido cada vez mais frequentes: o desrespeito à privacidade, à imagem das pessoas, e a divulgação de dados indevida. Quanto ao mérito sob o enfoque do direito administrativo, no que respeita às licitações, julgamos que a infração prevista não guarda relação direta com o direito de licitar e, portanto, a suspensão desse direito não se adapta ao caso.

Com relação aos servidores do Distrito Federal e aos cargos e funções da administração direta e indireta do Distrito Federal, esbarramos em dispositivos constitucionais e legais que impedem que as sanções previstas sejam aplicadas.

Do exposto, concluímos pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 1.268/2012 e por sua rejeição quanto ao mérito no tocante ao direito administrativo, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente

Deputada Eliana Pedrosa
Relatora